



LEI Nº 156, de 08 de Abril de 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ-CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor e acompanhar critérios para a programação e para execução financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as atividades privadas que prestam serviço de assistência social no âmbito municipal;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;



XI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Representantes de Entidades Governamentais

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Administração;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Obras.

II - Representantes de Entidades Não Governamentais

- a) 1 (um) representante da Igreja;
- b) 1 (um) representante de Instituições de atendimento à Criança e/ou Adolescentes;
- c) 1 (um) representante da Associação dos Moradores dos Tucúns;
- d) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Moradores de Poço Doce;
- f) 1 (um) representante da Fundação Antônio Muniz.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.



Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, digo, especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.



Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 08 de Abril de 1996.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
Prefeito Municipal